



Número: **0000434-15.2015.8.18.0057**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Jaicós**

Última distribuição : **19/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Assuntos: **Pagamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANKLIN SILVA COELHO (AUTOR)	TIBERIO FARIA DE OLIVEIRA BISPO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64108 05	19/09/2019 12:05	<u>franklin</u>	Processo Digitalizado Themis Web

0000434-15.2015.8.18.0057



0000434-15.2015.8.18.0057

**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO**

COMARCA DE JAICÓS

TERMO JUDICIÁRIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

VARA ÚNICA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JAICÓS

PETIÇÃO CÍVEL

ASSUNTO(S):

Adimplemento e Extinção - Pagamento

Tipo da Distribuição
SORTEIO

Data da Distribuição
08/04/2015

AUTOR: FRANKLIN SILVA COELHO
ADVOGADO(A): TIBERIO FARIA DE OLIVEIRA BISPO
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
SEM ADVOGADO(A)S



EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE JAICÓS, PI.

FRANKLIN SILVA COELHO, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG nº 3.583.095, SSP/PI e, devidamente inscrito no CPF (MF) sob o nº 055.825443-80, residente e domiciliado na rua Osmundo Costa s/n, Centro, Município de Massapê do Piauí, PI., CEP 64.573-000, por seu bastante procurador, mandato incluso, vem com o devido respeito e acatamento a honrosa presença de Vossa Excelência, propor **AÇÃO DE COBRANÇA**, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Senador Dantas nº 74 - 5º andar, Bairro Centro, na cidade do Rio de Janeiro, RJ., CEP nº 20031-205, na pessoa de seu representante legal, pelos motivos de fatos e de direitos a seguir elencados.

DOS FATOS

O Autor, **FRANKLIN SILVA COELHO**, na data de 29 de maio de 2014 sofreu várias lesões corporais em decorrência de acidente de trânsito, conforme relato no boletim de ocorrência s/n/2014, originário da Delegacia de Polícia Civil de Jaicós - PI., emitido em 24 de outubro de 2014.

*Recebido em 24/03/15,
- 09 10h.
Luis Claudio Bergentino P. da Silva
Escrivão Judicial
Mat. 3653-TJPI*



E atuam de maneira articulada com o seu Contratante, ou seja, a Requerida Seguradora faz a requisição dos serviços de perícia médica, promove o pagamento dos honorários médicos e esta circunstância unilateral pode, em alguns casos, comprometer o resultado da análise clínicas isentas de interferências.

Portanto, para que haja a isenção de opiniões médicas, o Autor **FRANKLIN SILVA COELHO**, requer que seja determinada perícia médica, executada por profissional designado por este Douto Juízo e fundamentada na legislação positivada o quanto se pretende.

E, para a justa valoração da indenização pleiteada pelo Requerente, requer-se a aplicabilidade da correção monetária nos valores alcançados por sentença e, que essa interpretação harmonize-se com os princípios basilares que regem o nosso ordenamento jurídico.

DO DIREITO

Excelência, a cobertura dos acidentes de trânsito abrigada pelo Seguro Dpvat, decorre da Lei nº 6.194/1974 e carrega em si a abrangência do pleito do Autor, sendo certo e provado que sofreu um acidente de trânsito e carregará sequelas e deformidades corpóreas em caráter definitivo.

A Requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, única empresa legalmente instituída para administrar o Seguro Dpvat, promove laudos com médicos de sua exclusiva confiança e preferência, os quais negam o alcance ao direito do Autor por razões que serão facilmente derrubadas.



O Autor requer que Vossa Excelência se digne a determinar a elaboração de novo laudo pericial e, nesta oportunidade, ser realizado por perito médico da confiança deste Douto Juízo e, para que seja mensurada as sequelas sofridas e suportadas pelo Autor

E, conquanto seja matéria de direito positivado, em conformidade, se vislumbra de texto legal que a redação do artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, proclama o direito do Autor, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (grifei)

I -

II - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** (grifei)

III -

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a **invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:** (grifei)

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;



II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifei)

Excelência, da simples leitura e interpretação da norma legal é correto ser afirmado que o Autor faz jus ao recebimento de importância indenizatória de acordo com o grau da sequela decorrente do acidente de trânsito.

Este valor indenizatório será mensurado de acordo com a interpretação de laudo idôneo, exarado por órgão público, livre de tendências e lavrado por profissional compromissado com o Magistrado desta causa, o qual será apreciado em confronto com a **tabela de danos corporais** da Lei nº 6.194/1974, ou seja:

Limite máximo indenizável (100%).....	R\$ 13.500,00
Danos decorrentes da perda da mobilidade de membro inferior = 70% previsto na tabela Dpvat.....	R\$ 9.450,00
Redução ao grau moderado (repercussão média) 50%.....	R\$ 4.725,00
Indenização por dano corporal perseguida.....	R\$ 4.725,00

E desta razão de juízo, onde o profissional médico externará o seu diagnóstico afirmando indelével parecer de sua especialidade médica, quando, sem nenhuma dúvida surgirá a realidade fática, ou seja, o grau de comprometimento dos danos



sofridos e suportados pelo Autor, em confirmação ao relatório medico anexo aos autos.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em razão da depreciação e do deságio dos valores indenizáveis decorrentes da edição da Lei nº 11.482/2007, artigo 8º, I, II, III, requer-se a correção monetária a partir da publicação da MP 340/2006, ou seja, após o início dos efeitos da medida provisória em **29 de dezembro de 2006**, posto que, a desvalorização das indenizações, em decorrência desta longevidade, propicia para a Seguradora Requerida o Enriquecimento sem Causa.

A correção monetária pleiteada desde a edição da MP 340/2006 vai ao encontro dos anseios em ver afastada a desfaçatez da Seguradora Requerida, a qual se beneficia de texto legal e, condena o Autor a receber insignificante indenização securitária, posto que a Requerida se norteie nos valores engessados por Lei Federal, desequilibrando os reais direitos e deveres do contrato de seguro.

Portanto, cabe ao Magistrado da causa coibir esta distorção e acatar o pedido do Autor, provendo a indenização em seu justo e atualizado valor, uma vez que, a aplicabilidade do princípio “tempus regit actum” e do Espírito Norteador da Lei revogada, o qual subsiste e, requer ser corrigido o valor indenizatório a partir de 29 de dezembro de 2006, data em que foi publicada a Medida Provisória nº 340/2006, pleito este, requerido para não configurar prejuízo ao Autor beneficiário do Seguro Obrigatório Dpvat.

A Lei anterior fixava o valor da indenização na importância máxima de 40 (quarenta) salários mínimos, de tal forma



que, a todo ano era feita a correção da base do cálculo para a indenização dos segurados do Seguro Dpvat.

Ao fixar a indenização na moeda Real, desvinculando-se do valor do salário mínimo, o legislador passou a admitir **implicitamente** que a correção monetária passasse a ser feita pelos índices normais aplicáveis a todos os casos de pagamento de dívida com atraso, não sendo razoável e crível em manter imutável o valor fixado na moeda Real, expresso na Lei nº 11.482/2007, posto que a perenidade dos fixos valores monetários sofra os efeitos corrosivos e inflacionários e sacrifique uma das partes do contrato de seguro.

Sendo certo que esta postura e atendimento aos reclamos do Autor deverão acompanhar os princípios basilares que regem o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que, o Seguro Dpvat carrega em si perene motivação social, declarado conteúdo alimentar e uma forma de recompor perdas.

E para demonstrar a fundamentação do que se requer, seguem alguns acórdãos julgados.



Processo: 638449-0 (Acórdão)

Segredo de Justiça: Não

Relator(a): Nilson Mizuta

Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível

Comarca: Londrina/PR

Data do Julgamento: 04/02/2010 18:12:00

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento às apelações interpostas por ITAÚ SEGUROS S/A e RAFAEL SOARES, para determinar o pagamento da indenização do seguro DPVAT de acordo com o grau de invalidez da vítima e estabelecer o inicio da correção monetária na data de vigência da MP 340/06 (29/12/2006), nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E QUALIFICAÇÃO DA LESÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS EM 10%. 1. Para a fixação do quantum indenizatório de seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, é necessária a verificação do grau e tipo de invalidez da vítima. 2. Os juros de mora são devidos a partir da citação, data em que a seguradora foi instada a pagar a indenização do DPVAT, no percentual de 1% ao mês. 3. A correção monetária deve incidir a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, que fixou o valor do seguro DPVAT em R\$ 13.500,00. 4. A verba honorária arbitrada no percentual de 10% remunera com dignidade o trabalho feito pelo causídico, diante o grau e o zelo do profissional APELAÇÃO 1: PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2: PARCIALMENTE PROVIDA



D

6

<p>Processo: 635593-1 (Acórdão)</p> <p>Seeger do Juizado: N<u>º</u> 00</p> <p>Relator(a): José Laurindo de Souza Netto</p> <p>Organização Juizadora: 8a Câmara Cível</p> <p>Data do Julgamento: 15/07/2010 16:03:00</p> <p>Comarca: Andradá/PR</p> <p>Ementa</p> <p>DELEGADO: ACORDAM os Deembarcadores da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.</p> <p>EMENTA: APELAÇAO CIVEL AG<u>º</u> 0 DE COBRANCA SEGURUO ORJIGATORIO DPVAT ALLEGACAO DE QUE NAO FORAM ESGOTADOS OS MEIOS ADMINISTRATIVOS PARA COBRANCA DO VALOR EM QUESTAO DENSESSIDADE O PLEITO INDENIZATÓRIO VIA ADMINISTRAATIVA NAO CONSTITUI CONDIGAO PARA O AJUIZAMENTO DA AGAO PRETENSAO DE PLICABILIDADE DA LEI N<u>º</u> 11.482/07 PARA A FORMA DE QUANTUM INDENIZATÓRIO POSSIBILDADE Morte DA VITIMA OCORRIDA APoS A EDIGAO MONETARIA A PARTIR DA EDIGAO DA MEDIDA PROVISORIA 340 (TRZEZ MIL E QUINHENTOS REAIS) JUROS DE MORA A PARTIR DA CTAGAO DE MANUTENGAO DO VALOR FIXADO A TITULO DE HONORARIOS ADVOCATICOS DE 10 (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAGAO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDIDO. (grifei)</p>
--



Processo: Apelação nº 0055368-32.2011.8.26.0576)

Segredo de Justiça: Não

Relator(a): Morais Pucci

Órgão Julgador: 27ª Câmara Cível

Comarca: São José do Rio Preto/SP

Data do Julgamento: 23 de julho de 2013

Ementa

Comarca de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível Juiz de Direito Dr. Lincoln Augusto Casconi
Apelante: Companhia de Seguros Minas Brasil Apelado: Antônio de França Assumção Voto nº 4820 DPVAT. Ação de cobrança de seguro obrigatório por invalidez permanente parcial. Sentença de parcial procedência. Prêmio do seguro obrigatório que não estava pago quando da ocorrência do acidente. Irrelevância. Obrigação da seguradora no pagamento da indenização pelo seguro obrigatório que persiste, independentemente de a vítima ser o proprietário do veículo. Súmula 257 do STJ. A indenização a ser paga deve ser proporcional à incapacidade do autor, obedecendo aos percentuais estabelecidos na tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Tabela que prevê para perda completa da mobilidade de um joelho o percentual de 25%. Laudo pericial que demonstrou a debilidade de flexão do joelho do autor em 50%. Valor da indenização reduzido. Autor que faz jus a 50% de 25% de R\$ 13.500,00. **Correção monetária que deveria incidir desde dezembro de 2006, mês da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340/2006, posteriormente convertida na Lei 11.482/2007, até o efetivo pagamento.** Termo inicial da correção monetária não alterado, porém, por ausência de impugnação do autor. Vedação da reformatio in pejus. Pequena sucumbência da ré. Autor condenado por inteiro no pagamento das verbas da sucumbência. Recurso da ré parcialmente provido(**grifei**)



Processo: 0132694-75.2010.8.26.0100.

Segredo de Justiça: Não

Relator(a): Manoel Justino Bezerra Filho

Órgão Julgador: 35ª Câmara Cível

Comarca: São Paulo/SP

Data do Julgamento: 04/10/2011

Seguro obrigatório DPVAT. Morte - Valor da indenização - Cobrança de diferenças - Sinistro ocorrido em dezembro de 2009. Aplicabilidade dos valores fixados pela MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74. Limitação da indenização ao valor de R\$ 13.500,00, porém corrigido. Correção monetária incidente desde a edição da MP nº 340/2006. Espírito norteador da lei revogada que subsiste. Atualização permanente - Tendo o sinistro ocorrido na vigência da MP nº 340/06, em vigor desde dezembro de 2006, que posteriormente foi convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, aplicável o limite máximo de R\$ 13.500,00, em casos de morte. **Aplicação do princípio "tempus regit actum"** O valor de R\$ 13.500,00 deve ser corrigido a partir de dezembro de 2006, data em que foi baixada a Medida Provisória nº 340/2006, para não configurar prejuízo aos beneficiários do seguro. A lei anterior fixava o valor da indenização no máximo de quarenta salários mínimos, de tal forma que a todo ano era feita a correção da base do cálculo para a indenização. Ao fixar a indenização em R\$ 13.500,00, desvinculando-a do valor do salário mínimo, o legislador passou a admitir implicitamente que a correção passasse a ser feita pelos índices normais aplicáveis a todos os casos de pagamento de dívida com atraso, não se podendo manter imutável o valor fixado em reais na lei. Sentença parcialmente reformada neste ponto - Recurso parcialmente provido. (Apelação 0132694-75.2010.8.26.0100. Relator(a): Manoel Justino Bezerra Filho. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado. 03/10/2011).(Grifei)



Processo: 0161710-74.2010.8.26.0100

Segredo de Justiça: Não

Relator(a): Soares Levada

Órgão Julgador: 34ª Câmara Cível

Comarca: São Paulo/SP

Data do Julgamento: 12/09/2011

Ementa

Cobrança. Indenização DPVAT. União estável da Autor comprovada. Legitimidade ativa presente. 2. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Cobrança a ser pleiteada junto a qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT. 3. DPVAT. Acidente de trânsito ocorrido na vigência da lei nº 11.482/2007, com vítima fatal. Indenização securitária devida em conformidade com o teto previsto em tal lei (R\$ 13.500,00), no percentual de 50% desse valor. Inconstitucionalidade afastada. **Necessidade, porém, de que o pagamento seja acompanhado da devida correção monetária, sob pena de enriquecimento ilícito da seguradora ré. Termo inicial fixado na edição da Medida Provisória 340/06, com atualização até a data do efetivo pagamento administrativo do seguro.** Apelo provido parcialmente, rejeitadas as preliminares. (Apelação 0161710-74.2010.8.26.0100. Relator(a): Soares Levada. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado. 12/09/2011).**(grifei)**

E, diante destas inferências pode ser afirmado que qualquer outra ilação proposta e defendida pela Empresa Ré deverá ser considerado ato meramente protelatório, uma vez que, o pleito do Autor encontra-se fundamentado em texto legal de nosso ordenamento jurídico.

E por ser de lídima JUSTIÇA requer:



DOS PEDIDOS

1 - A citação da Empresa Requerida, por intermédio de Carta enviada pelos serviços do Correio, conforme redação do artigo 222 do Código de Processo Civil, para que querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia;

2 - A nomeação de perito de confiança deste Douto Juízo para a elaboração de laudo médico conclusivo, objetivando mensurar o grau de invalidez definitiva do Autor e, que proceda a perícia médica conforme quesitos elencados no **ANEXO 01**.

3 - Que ao final seja julgada, a presente ação, totalmente procedente, condenando a Empresa Requerida ao pagamento da Indenização por Invalidez Definitiva no valor de R\$ **4.725,00** (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), contando e sendo acrescidos no cálculo os juros a partir da citação e a **inafastável correção monetária desde a edição da MP nº 340/2006 na data de 29 de dezembro de 2006**.

4 - Que seja condenada a Empresa Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência;

5 - Demonstrada que está a verossimilhança dos fatos alegados e em razão do Autor ser hipossuficiente em relação a Seguradora Requerida, requer-se a inversão do ônus da prova com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, transferindo a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** a produção de provas, posto que é detentora e guardiã dos documentos pertinentes e em cuja posse se encontram em seus arquivos;



PROCURAÇÃO JUDICIAL

FRANKLIN SILVA COELHO, natural de Jaicós-PI, nascido em 05-03-1995, solteiro, estudante, portador(a) de RG nº 3.583.095-SSP-PI, devidamente inscrito no CPF (MF) sob o nº 055.825.443-80, residente domiciliado à rua Osmundo Costa, s/n, centro, município de Massapê do Piauí-PI, CEP.: 64.573-000, Comarca de Jaicós-PI, nomeia e constitui seus bastante procurador Dr. ALEXANDRE DE SOUZA MATTA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 143.171, com escritório na rua Marechal Deodoro nº 3.131, 3º andar, conjunto 36, Bairro Centro, CEP 15.010-070, telefone (17) 3013-2707, São José do Rio Preto, SP., onde recebe correspondências, ao qual confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "AD JUDICIA", a qualquer instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-o, praticando, enfim, todos os demais atos jurídicos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, podendo declarar, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, que não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de seus familiares, bem como reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordos, recorrer, ofertar exceções, receber e dar quitação, requerer inventário, arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, requerer desarquivamento, podendo substabelecer este mandato com ou sem reservas de poderes, o que tudo dará por bom, firme e valioso e ratificará se necessário e, em especial para promover ação de reparação de danos

Jaicós-PI, 05 de fevereiro de 2015.

x Franklin Silva Coelh
FRANKLIN SILVA COELHO



DECLARAÇÃO

FRANKLIN SILVA COELHO, natural de Jaicós-PI, nascido em 05-05-1985, solteiro, estudante, portador(a) de RG nº 3.583.095-SSP-PI, devidamente inscrito no CPF (MF) sob o nº 055.825.443-80, residente domiciliado à rua Osmundo Costa, s/n, centro, município de Massapê do Piauí-PI, CEP.: 64.573-000, Comarca de Jaicós-PI, DECLARA para quem possa interessar e para os devidos fins de direito, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/1950 e do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988, que não possuo condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de meus familiares.

Por ser a expressão da verdade,

Firmo a presente.

Jaicós-PI, 05 de fevereiro de 2015.

x. *franklin silva coelho*
FRANKLIN SILVA COELHO



Sistema Único de Saúde	Ministério da Saúde	LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE		
2				
Identificação do Estabelecimento de Saúde				
1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE HOSPITAL REGIONAL JUSTINO LUZ				
3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE HOSPITAL REGIONAL JUSTINO LUZ				
Identificação do Paciente				
5 - NOME DO PACIENTE FRANKLIN SILVA COELHO				
7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS) 700006371299500				
8 - DATA DE NASCIMENTO 05/03/1995				
9 - SEXO Masc. <input checked="" type="checkbox"/> 1 Fem. <input type="checkbox"/> 2				
10 - NOME DA MÃE FILOMENA JOANA SILVA COELHO				
11 - TELEFONE DE CONTATO (89) 9405-8886				
12 - ENDEREÇO OSMUNDO COSTA, 0 - CENTRO				
13 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA MASSAPE DO PIAUÍ				
14 - CÓD. IBGE MUNICÍPIO 2206050				
15 - UF PI				
16 - CEP 64573-000				
JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO				
17 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS <i>Paciente caiu quando do lado um amontoado de pedras de metade</i>				
18 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFIQUEM A INTERNAÇÃO <i>→ Fratura de clavícula D/</i>				
19 - PRINCIPAIS RÉSULTADOS DE PRÓVAVES DIAGNÓSTICAS (RÉSULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)				
20 - DIAGNÓSTICO INICIAL <i>Fratura de clavícula D 5410</i>				
21 - CID PRINCIPAL 22 - CID SECUNDÁRIO 23 - CÁUSAS ASSOC.				
PROCEDIMENTO SOLICITADO				
24 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO <i>Ortopedia</i>				
25 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO 0408010150				
26 - CLÍNICA 27 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO 28 - DÓCUMETO 29 - N° DOCUMENTO DO PROFISSIONAL SOLICITANTE				
30 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE Ortopedista / Traumatologista CRM: 2869-01 / ISQ21-PE 290294018353				
31 - DATA DA SOLICITAÇÃO 29/05/14				
32 - ASSOC. CARIMBO (Nº DO CRM) CRM-PB 2869-01				
33 - ASSOC. CARIMBO (Nº DO CRM) CRM-PB 13021-PE				
34 - N° DO BILHETE 35 - SÉRIE				
36 - CNPJ DA SEGURADORA 37 - N° DO BILHETE 38 - SÉRIE				
39 - CNPJ EMPRESA 40 - CNAE EMPRESA 41 - CBOR				
42 - VÍNCULO COM A PRÉVIDÊNCIA () EMPREGADO () EMPREGADOR () AUTÔNOMO () DESEMPREGADO () APOSENTADO () NÃO SEGURADO				
AUTORIZAÇÃO				
43 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR 44 - COD. ORGÃO EMISSOR 45 - N° DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR 46 - N° DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO 47 - DATA DA AUTORIZAÇÃO 48 - ASS. É CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)				
49 - N° DA AUT. DE INTERNAÇÃO HOSP.				
Assinatura paciente/Responsável <i>Franklin Silva Coelho</i>				



"TERMO DE RESPONSABILIDADE, FIANÇA E AUTORIZAÇÃO"

Atendimento
1015753

Paciente
FRANKLIN SILVA COELHO

Eu, abaixo qualificado,

Responsável	Parentesco	Telefones
FRANCISCO SILVA COELHO	PAI	
Paciente FRANKLIN SILVA COELHO	Nascimento 05/03/1995	RG 3583095
Endereço OSMUNDO COSTA	Leito C13/63	Enfermaria 13 ORTOPEDIA - M

Ao final firmado (a) como responsável pelo(a) paciente retroqualificado(a) autorizo por esta a melhor forma de direito, a internação hospitalar do(a) referido paciente neste HOSPITAL REGIONAL JUSTINO LUZ , sediado a ANTENOR NEIVA, 184 de PICOS.

Esta autorização, representando minha livre expressa manifestação de vontade, inclui internação hospitalar, tratamento clínico ou cirúrgico, realização de exames e prova complementares, invasivas ou não, hemoterapia e tudo mais que se fizer necessário para o tratamento do(a) paciente.

Declaro para os devidos fins que, NO CASO DO PACIENTE POSSUIR CONVÊNIO MÉDICO, estou ciente de que para ter direito a cobertura do custo do tratamento, HÁ NECESSIDADE DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO da empresa (Convênio) SUS

Declaro que, em caso de optar por acomodação de nível superior ao estipulado pelo convênio, assumo a diferença de acomodação e de honorários médicos conforme tabela AMB.

Declaro, ainda, estar ciente de que a ausência de autorização, SEJA QUAL FOR O MOTIVO, impede o hospital efetuar cobrança de quaisquer valores do convênio médico.

Assim, ASSUMO, PERANTE O HOSPITAL, TOTAL RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS DECORRENTES DO ATENDIMENTO MÉDICO FORNECIDO AO PACIENTE ACIMA CITADO, CASO O CONVÊNIO NÃO FORNEÇA A INDISPENSÁVEL AUTORIZAÇÃO, sendo certo que, nesta hipótese, os valores corresponderão aqueles praticados pelo próprio convênio em idêntica situação, ressaltando-se também o direito de solicitar a transferência do paciente caso seu estado de saúde o permita, arcando apenas com o custo do tratamento efetivamente fornecido.

Declaro para os devidos fins que, no caso do(a) paciente não possuir convênio, a internação se torna particular, aceito os valores da tabela particular praticada pelo Hospital, conforme cópia que me é apresentada neste ato. Concordo também que as contas serão fechadas e apresentadas a cada 3 (três) dias, e abatidas do valor pago antecipadamente, por ocasião da internação, sendo certo que quando a mesma atingir 70% (setenta por cento) do valor pago antecipadamente, farei novos pagamentos quantos forem necessários.

PICOS, 29 de maio de 2014


FRANCISCO SILVA COELHO

Testemunha

Nome: _____
RG: _____

Testemunha

Nome: _____
RG: _____



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ - SESAPI
HOSPITAL REGIONAL "JUSTINO LUZ"
PICOS - PIAUÍ

3

LAUDO CIRÚRGICO

Paciente	Franklin Silva Belho
Médico	DR. RUBEM FERREIRA DE BRITO Ortopedista / Traumatólogo CRM-2559-PI / 18693 TEOT 11338
1º Assistente	
2º Assistente	Futura oft cistostomia fístula
Anestesista	
Diagnóstico pós-operatório	Fundos de coluna osteomíctica
do de Cirurgia	
Diagnóstico pós-operatório	

DESCRÍÇÃO DA CIRURGIA

- ① Fazendo um descolamento
- ② Preparo e fixação
- ③ Abertura do CD
- ④ Fissão por tração anterógrada
- ⑤ Remoção de fôrno do paciente.
- ⑥ Redução da ferida
- ⑦ Sutura e fixação
- ⑧ Sutura por planificação

TÉCNICA: (Ligadura, Sutura, Fechamento e Drenagem) <

Dr. Rubem Ferreira de Brito
Ortopedista / Traumatólogo
CRM-2559-PI / 18693
TEOT 11338

GRÁFICA BRITÔ (69) 3422-0200



**SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ
HOSPITAL REGIONAL JUSTINO LUZ
PICOS - PI.**

Fundação São Luís

NOME: PRESCRIÇÃO MÉDICA	ALA	C	APTO.	ENFER.	13	LEITO	63	R. MET.	RELATÓRIO DE ENFERMAGEM	
									OBSERVAÇÕES	
1 - Nuita Zens 2r 30019% — 2000 ml EVAP 2x T: 36,6 F: 37,4 Alívio 50% — 01m/120					ATENÇÃO!				12:20. Usuário admittido para procedimento cirúrgico ortopédico de fratura de clavícula L6P, conduta quirúrgica feita CAV interpretada Dr. Rekent MAGENY DURCUS TOSA COREN PI 13-6-ENF	
					T T IV				13:40 PA = 110 x 60 mmHg. Acad. Enf. (FPI) Andrade Alves	
									5:00 Usuário foi admitido a uma cateterização arterial de clavícula sob efeito de bloco anestésico seu intubação Gás. Paciente admitido em POS de ortostatismo de náusea em revólver. N. nos episódios de dor óssea intensa. Comenteu que não sente dor óssea, nem dor óssea sanguínea nem dor óssea importante, ainda mais dita dor é de 2º ordem. Ele queixa os movimentos. Foi limpa. Acad. Enf. Vipá Maria Paula	
									18:00. Usuário evoluindo com intensa dor óssea intensa. O uso de analgésicos não controla dor. Acad. Enf. Vipá Maria Paula COREN PI 122180	
									19:00 Uso de analgésicos PA = 120/80 mmHg. Dor intensa	



**SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ - SESAPI
HOSPITAL REGIONAL “JUSTINO LUZ”
PICOS - PIAUÍ**

FICHA DE SALA

www.senac.com.br







- DR. WILTON COUTINHO SILVA -
CRM PI 4483

Av. Cel. Aristides Mendes nº 475 – Serranópolis – Fone: (89) 9910-1515 – Jaicós - PI

Nome: FRANKLIN SILVA COÊLHO

RELATÓRIO MÉDICO

Paciente vítima de acidente de moto dia 29/05/2014, conforme boletim de ocorrência, apresentando em decorrência do trauma: fratura de clavícula direita. Submetido à tratamento cirúrgico para osteossíntese da fratura com redução e com interposição de fio intramedular. Ao final do tratamento, o paciente apresenta ao exame físico e clínico: deformidade local, dor e edema residual, limitação funcional ao realizar esforços físicos no membro afetado. O paciente está de alta definitiva.

Jaicós (PI), 12 de Novembro de 2014.

DR. WILTON COUTINHO SILVA
CRM: 4483

Wilton Coutinho Silva
CRM: 4483



Assinado eletronicamente por: MARIA RITA RIBEIRO DE OLIVEIRA - 19/09/2019 12:05:22
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909191205214300000006132267>
Número do documento: 1909191205214300000006132267

Num. 6410805 - Pág. 24

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IML

EU, FRANKLIN SILVA COELHO, natural de Jaicós-PI, nascido em 05-03-1995, solteiro, estudante, filho de Filomena Joana Silva Coelho e Francisco Silva Coelho, RG 3.583.095-SSP-PI, expedida em 18-03-2011, CPF 055.825.443-80, residente à rua Osmundo Costa, s/n, centro, Massapé do Piauí-PI, CEP.: 64.573-000, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE ESTOU IMPOSSIBILITADO DE APRESENTAR O LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL, PARA FINS DE REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, (LEI 6.194/74); UMA VEZ QUE:

(X) NÃO HÁ INSTITUTO MÉDICO LEGAL NO MUNICÍPIO DE MINHA RESIDÊNCIA.

COM O OBJETIVO DE PERMITIR O EXAME DO MEU PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT, PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE, CAUSADA DIRETAMENTE POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE, SOLCITO QUE ESTA DECLARAÇÃO PERMITA O PROSSEGUIMENTO À ANÁLISE DE MINHA DOCUMENTAÇÃO SEM APRESENTAÇÃO DO LAUDO DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL - IML, CONCORDANDO, DESDE JÁ, EM ME SUBMETER À PERÍCIA MÉDICA ÀS CUSTAS DA SEGURADORA LIDER DPVAT, PARA A CORRETA AVALIAÇÃO DA EXISTÊNCIA E AFERIÇÃO DO GRAU DA LESÃO, OU LESÕES, PARA FINS DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 6.194/74.

DECLARO, AINDA; ESTAR CIENTE DE QUE A AUTORIZAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DESSA PERÍCIA MÉDICA, NÃO SIGNIFICA PRÉVIA CONCORDÂNCIA COM A FUTURA AVALIAÇÃO MÉDICA OU RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPUGNÁ-LA, CASO DISCORDE DO SEU CONTEÚDO.

Jaicós-PI, 24 de 10 de 2014.

Franklin Silva Coelho



E-mail recebido da Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat, na data de 09 de fevereiro de 2015.

09/02/2015 Indenização Recusada Observação Lider: Sem sequela



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS**

PROCESSO Nº 0000434-15.2015.8.18.0057

CLASSE: Petição

Autor: FRANKLIN SILVA COELHO

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico que os autos foram registrados no sistema Themis Web sob o número de ordem 0000434-15.2015.8.18.0057. Dou fé.

JAICÓS, 8 de abril de 2015

**JOÃO BOSCO EVANGELISTA LIMA
Distribuidor - Mat. nº 032.593.253-01**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **7068827** e o código verificador **FC633.432C1.FB7D6.78F3D.F3CDC.660AC**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS
Praça Padre Marcos, nº 74, JAICÓS-PI

PROCESSO Nº 0000434-15.2015.8.18.0057

CLASSE: Petição

Autor: FRANKLIN SILVA COELHO

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICOS, Dr. FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO, para despacho inicial. Do que, para constar, lavro este termo.

JAICÓS, 15 de Abril de 2015

VANEIDE MARIA DE CARVALHO
Servidora cedida



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **7142114** e o código verificador **BCF98.4FD6F.E2ADF.A4C5F.132C6.BDC7E**.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS**

PROCESSO Nº 0000434-15.2015.8.18.0057

CLASSE: Petição

AUTOR: FRANKLIN SILVA COELHO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Recebi hoje.

Analisando detidamente o acervo processual deste Juízo, verifico que o causídico constituído pelo autor já conta com 12 processos ajuizados nesta Comarca e mais alguns em outras unidades do Poder Judiciário piauiense, a exemplo de Padre Marcos, Valença e Pio IX, conforme lista apostila em anexo.

Dessa forma, considerando que pelos documentos dos autos somente se tem certeza de que o advogado Alexandre de Souza Matta (OAB/SP nº 143.171) possui capacidade postulatória ordinária no Estado de São Paulo, é forçoso reconhecer que sua atuação no Estado do Piauí já ultrapassou o limite fixado pela legislação vigente, razão pela qual concedo-lhe o prazo de dez dias para fazer prova de sua inscrição suplementar junto a OAB/PI, sob pena indeferimento da inicial e comunicação ao órgão respectivo para adoção das medidas que julgar necessárias.

Intime-se.

JAICÓS, 19 de agosto de 2015

**FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **8382598** e o código verificador **DBF68.A1363.B8927.A6E2B.3A27F.024F7**.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS**

PROCESSO Nº 0000434-15.2015.8.18.0057

CLASSE: Petição

Autor: FRANKLIN SILVA COELHO

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO, que embora devidamente intimado do último despacho o autor deixou transcorrer o prazo legal se apresentar manifestação. Dou fé.

Jaicós, 17 de maio de 2017

KÁTIA CELESTE MOTA REIS
Escrivã designada por Portaria da Corregedoria/CEAS



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **10403783** e o código verificador **7ECDE.31828.B89D1.6A6E4.31D7B.77F81**.



Assinado eletronicamente por: MARIA RITA RIBEIRO DE OLIVEIRA - 19/09/2019 12:05:22
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909191205214300000006132267>
Número do documento: 1909191205214300000006132267

Num. 6410805 - Pág. 30

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS**

PROCESSO Nº: 0000434-15.2015.8.18.0057

CLASSE: Petição

Autor: FRANKLIN SILVA COELHO

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS, Dr.(a) FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO para despacho.

Jaicós, 17 de março de 2016

KÁTIA CELESTE MOTA REIS
Escrivã designada por Portaria da Corregedoria/CEAS



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **10404636** e o código verificador **72214.C3FFB.9905C.E4127.96469.9CEFD**.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS**

PROCESSO Nº: 0000434-15.2015.8.18.0057

CLASSE: Petição

Autor: FRANKLIN SILVA COELHO

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Recebi hoje.

Considerando que o causídico intimado para comprovar sua inscrição suplementar não o fizera, determino seja expedido ofício ao presidente da OAB/PI noticiando o fato, bem como intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 15 dias, constituir novo procurador regularmente inscrito, sob pena de indeferimento da inicial.

JAICÓS, 14 de abril de 2016

**FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **10719834** e o código verificador **FEDEF.C94E8.94DF7.82B7C.F46B2.01D4C**.

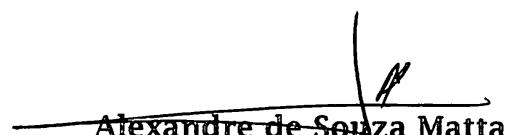


6

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço na pessoa do Dr. Tibério Farias de Oliveira Bispo, advogado inscrito na OAB/PI sob o nº 12.516, e-mail: advtiberiofariasbispo@hotmail.com, com escritório na Avenida Aristides Mendes, nº 608, Bairro Serranópolis, Jaicós - Piauí - CEP: 64575-000, telefone (89) 99986-4047, COM RESERVA DE IGUAIS, todos os poderes que me foram conferidos por FRANKLIN SILVA COELHO, nos autos da Ação de Cobrança, promovida contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A., processo nº **0000434-15.2015.8.18.0057**, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Jaicós/PI.

São José do Rio Preto, SP, 26 de abril de 2016.


Alexandre de Souza Matta

OAB/SP 143.171

Recebido em 09-05-16 às 13:16





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS**

PROCESSO Nº 0000434-15.2015.8.18.0057

CLASSE: Petição

AUTOR: FRANKLIN SILVA COELHO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

JUNTADA

Junto aos autos, na presente data, substabelecimento, à folha que se segue

JAICÓS, 16 de junho de 2016

**SUÊLI DA LUZ ROCHA
servidora**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **11527930** e o código verificador **BE0A3.A14CF.F90CA.B3BE9.62A4C.621E0**.

Assinado eletronicamente por: MARIA RITA RIBEIRO DE OLIVEIRA - 19/09/2019 12:05:22
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909191205214300000006132267>
Número do documento: 1909191205214300000006132267

Num. 6410805 - Pág. 34



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS**
Praça Padre Marcos, nº 74, JAICOS-PI

PROCESSO Nº: 0000434-15.2015.8.18.0057

CLASSE: Petição

Autor: FRANKLIN SILVA COELHO

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

OFÍCIO Nº 518/2017

JAICÓS, 1 de setembro de 2017.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)
Presidente da subseção de Picos da OAB/PI

Assunto: Informações sobre inscrição de advogado.

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem, nos autos do processo em epígrafe, conforme o despacho em anexo, envio-lhe este ofício para informar da verificação de que o causídico Alexandre de Souza Matta, OAB/SP nº 143.171, excedeu o limite de atuações no Estado do Piauí fixado pela legislação vigente sem que tenha sido observada inscrição suplementar, de modo a que seja tomada por essa seccional as providências necessárias.

Atenciosamente,

**JIVAGO DOS SANTOS VIANA
Analista Judicial - Mat. 27862**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **16858499** e o código verificador **2D178.6769C.E1369.06C0C.A225C.249FA**.



Assinado eletronicamente por: MARIA RITA RIBEIRO DE OLIVEIRA - 19/09/2019 12:05:22
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909191205214300000006132267>
Número do documento: 1909191205214300000006132267

Num. 6410805 - Pág. 35



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS**
Praça Padre Marcos, nº 74, JAICÓS-PI

PROCESSO Nº 0000434-15.2015.8.18.0057

MANDADO Nº 0000434-15.2015.8.18.0057.0001

CLASSE: Petição

Autor: FRANKLIN SILVA COELHO

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O (a) MM. Juiz (a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS MANDA a qualquer dos Oficiais de Justiça deste Juízo, ou quem suas vezes fizer e for este apresentado, estando este devidamente assinado, que, em cumprimento ao presente mandado:

FINALIDADE: INTIMAR a parte abaixo qualificada de todo conteúdo do(a) DESPACHO, cuja cópia segue em anexo como parte integrante deste.

QUALIFICAÇÃO DA PARTE:

Franklin Silva Coelho, endereço: Rua Osmundo Costa, s/n - bairro: Centro, MASSAPÊ DO PIAUÍ-PI..

CUMPRA-SE, observando todas as formalidades legais e promovendo todas as diligências necessárias para a localização do intimado.

JAICÓS, 1 de setembro de 2017.

JIVAGO DOS SANTOS VIANA
Analista Judicial - Mat. nº 27862

Ciente em, ____ / ____ / ____

Intimado/Citado

ATENÇÃO: A intimação/citação é pessoal, devendo o mandado ser entregue somente à pessoa acima qualificada.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **16858697** e o código verificador **45DE0.DF087.B7968.FE00E.F2AA3.39408**.



20 AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional PI – Sub-seção de Picos	
Endereço: Praça Raimundo Leandro, S/N	
Bairro: Centro, Picos/PI	
CEP: 64600-006	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION <i>Processo N° 434-15.2015</i> <i>Ofício N° 518/2017</i>	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>X Denis Costa Paiva</i> NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR <i>DENIS COSTA PAIVA</i>	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO RECEBEDOR / SIGNATURE DE L'AGENT
DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAGE	
CARTE DE RETIRADA / CARTE DE DESTINO	
14 SET 2017	
DR/PI	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	
FC0463 / 16	
75240203-0	





Assinado eletronicamente por: MARIA RITA RIBEIRO DE OLIVEIRA - 19/09/2019 12:05:22
<http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909191205214300000006132267>
Número do documento: 1909191205214300000006132267

Num. 6410805 - Pág. 38

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS**

PROCESSO Nº: 0000434-15.2015.8.18.0057

CLASSE: Petição

Autor: FRANKLIN SILVA COELHO

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos do(a) aviso de recebimento à(s) fl(s) seguintes.

JAICÓS, 19 de setembro de 2017

MARCOS VERÍSSIMO COSTA CARVALHO
Cedido Prefeitura - Mat. nº 06252014346



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **17073048** e o código verificador **FE18D.33C3B.B5AD9.BA884.BD875.16254**.



Assinado eletronicamente por: MARIA RITA RIBEIRO DE OLIVEIRA - 19/09/2019 12:05:22
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909191205214300000006132267>
Número do documento: 1909191205214300000006132267

Num. 6410805 - Pág. 39



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS-PI
Praça Padre Marcos, nº 74, JAICÓS-PI

C E R T I D Ã O – INTIMAÇÃO NÃO REALIZADA

MANDADO nº 0000434-15.2015.8.18.0057.0001

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao mandado respectivo, compareci ao local nele indicado, no dia **11/09/2017 às 16hs00min**, no entanto NÃO INTIMEI **FRANKLIN SILVA COELHO**, pois o mesmo reside atualmente à Rua Deputado Costa Andrade, n 510, Apto 105, Bairro São João, Teresina-PI, tel. (89) 994056886. Devolvo o mandado para as providências cabíveis. Do que para constar fiz este termo.

Jaicós/PI, 21 de Setembro de 2017.

Martha Hary Luzy Marinho Melo
Martha Hary Luzy Marinho Melo
Oficiala de Justiça e Avaliadora
Matrícula 28013





Assinado eletronicamente por: MARIA RITA RIBEIRO DE OLIVEIRA - 19/09/2019 12:05:22
<http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909191205214300000006132267>
Número do documento: 1909191205214300000006132267

Num. 6410805 - Pág. 41

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE JAICÓS, ESTADO DO PIAUÍ.

20.02.18
13:20 min.

ben claudia P.P. de SIlva
Assinado judicial
20.02.18

Processo nº 0000434-15.2015.8.18.0057

FRANKLIN SILVA COELHO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve, vem com o devido respeito e acatamento a honrosa presença de Vossa Excelência, para apresentar e requerer a juntada do **SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS DE PODERES** ao advogado Dr. Tibério Farias de Oliveira Bispo, inscrito na Ordem dos Advogados do Estado do Piauí sob nº 12.516, e-mail: advtiberiofariasbispo@hotmail.com, o qual recebe correspondências em seu escritório localizado na avenida Aristides Mendes nº 608, bairro Serranópolis, no município de Jaicós - Piauí, CEP 64575-00.

Requerendo nesta oportunidade a exclusão e que seja suprimido do processo em tela o nome do advogado substabelecente **Dr. Alexandre de Souza Matta, OAB/SP nº 143.171**.

Outrossim, requer-se que se digne seja oficiada a Ordem dos Advogados do Estado do Piauí, informando que a irregularidade postulatória foi sanada e legalmente corrigida, oportunidade quando foi acatado o comando expresso no artigo 10, § 2º, da Lei nº 8906/1994, Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nestes termos,

Pede deferimento,

São José do Rio Preto, SP., 13 de fevereiro de 2018

Alexandre de Souza Matta

OAB/SP nº 143.171



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço na pessoa do Dr. Tibério Farias de Oliveira Bispo, advogado inscrito na OAB/PI sob o nº 12.516, e-mail: advtiberiofariasbispo@hotmail.com, com escritório na Avenida Aristides Mendes nº 608, bairro Serranópolis, município de Jaicós, Piauí, CEP 64575-000, telefone (89) 99986-4047, **SEM RESERVAS DE PODERES**, todos os domínios e capacidades postulatórias que me foram conferidos por **FRANKLIN SILVA COELHO**, nos autos da Ação de Cobrança promovida em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A., processo nº **0000434-15.2015.8.18.0057**, em trâmite perante a Douta Vara Cível da Comarca de Jaicós, Estado do Piauí.

São José do Rio Preto, 03 de fevereiro de 2018.


Alexandre de Souza Matta
OAB/SP nº 143.171



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS**

PROCESSO Nº: 0000434-15.2015.8.18.0057

CLASSE: Petição

Autor: FRANKLIN SILVA COELHO

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos do(a) petição à(s) fl(s) seguintes.

JAICÓS, 28 de fevereiro de 2018

LINARA CORDEIRO SILVA
Estagiário(a) - Mat. nº 28296



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **18967079** e o código verificador **94AB3.9D635.71E01.F1FC2.69D18.EE3DE**.



Assinado eletronicamente por: MARIA RITA RIBEIRO DE OLIVEIRA - 19/09/2019 12:05:22
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909191205214300000006132267>
Número do documento: 1909191205214300000006132267

Num. 6410805 - Pág. 44

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS**

PROCESSO Nº 0000434-15.2015.8.18.0057

CLASSE: Petição Cível

AUTOR: FRANKLIN SILVA COELHO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico a constituição de novo procurador pela parte autora. Dou fé.

JAICÓS, 30 de julho de 2019

**JIVAGO DOS SANTOS VIANA
Analista Judicial - Mat. nº 27862**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **26284775** e o código verificador **BCDD4.D8CD0.28D5F.C701C.1F67D.46A2F**.



Assinado eletronicamente por: MARIA RITA RIBEIRO DE OLIVEIRA - 19/09/2019 12:05:22
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909191205214300000006132267>
Número do documento: 1909191205214300000006132267

Num. 6410805 - Pág. 45

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS**

PROCESSO Nº: 0000434-15.2015.8.18.0057

CLASSE: Petição Cível

Autor: FRANKLIN SILVA COELHO

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS, Dr.(a) FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO para despacho.

JAICÓS, 30 de julho de 2019

**JIVAGO DOS SANTOS VIANA
Analista Judicial - Mat. nº 27862**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **26284826** e o código verificador **A1256.36318.C6B0A.38F58.EABEF.6CC0E**.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS**

PROCESSO Nº: 0000434-15.2015.8.18.0057

CLASSE: Petição Cível

Autor: FRANKLIN SILVA COELHO

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Recebi hoje.

Diante da constituição de novo advogado (sem reserva de poderes),
cumpra-se o despacho-carta de fl. 39 e comunique-se a OAB/PI.

JAICÓS, 31 de julho de 2019

**FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS**



Documento assinado eletronicamente por FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO, Juiz(a), em 01/08/2019, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **26324803** e o código verificador **D7581.69CBE.74961.26DEA.BBE29.0CF3C**.



Assinado eletronicamente por: MARIA RITA RIBEIRO DE OLIVEIRA - 19/09/2019 12:05:22
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909191205214300000006132267>
Número do documento: 1909191205214300000006132267

Num. 6410805 - Pág. 47